



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.012875/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.021 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO NO ANO-CALENDÁRIO.

A falta de comprovação do recolhimento de IRRF no próprio ano-calendário não legitima a glosa da compensação de IRRF feita pelo contribuinte. Autoridade fiscal deve exigir do contribuinte a prova da retenção e não do recolhimento.

LANÇAMENTO NOTIFICADO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e impede a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimentos instaurado.

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na fase recursal, julga-se a legalidade ou não do lançamento, sendo vedado modificar a fundamentação para exigência do tributo por implicar a feitura de novo lançamento, o que é vedado ao órgão julgador.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

O Contribuinte foi notificado de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005 decorrente de glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$46.425,30 vinculados a rendimentos recebidos em ação trabalhista.

A autoridade fiscal fez constar que o contribuinte regularmente intimado não comprovou o recolhimento de IRRF referente a ação trabalhista no ano-calendário 2005 e sim em 2006.

O lançamento foi impugnado sob alegação de que recebeu valores em 2004, 2005 e 2006 e errou no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual em razão de a Instituição financeira não ter informado as retenções corretamente, bem como requereu a dedução de despesas com honorários de advogados.

A impugnação foi deferida em parte, tendo sido admitida a dedução de honorários de R\$13.464,28 e compensação de R\$29.982,04 a título de IRRF no ano-calendário 2005, pois R\$21.708,78 já foi compensado no ano-calendário 2004.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 17/10/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. de acordo com os alvarás os valores recebidos no ano-calendário 2005 foram de R\$92.052,41, seu único rendimentos naquele ano;
2. requer retificação do valor e anulação da dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente elaborou demonstrativo (fls. 280) onde indicou que recebeu os 2º e 3º alvarás no ano-calendário 2005 somando um rendimento bruto de R\$92.052,41, IRRF de R\$24.734,49 e despesas de advogados de R\$13.380,25 e R\$84,03, com valor líquido de R\$53.853,64.

Juntou recibos que comprovam o pagamento dos honorários de advogado indicados acima.

Foram juntados os seguintes alvarás: de 18/03/2004, R\$58.067,64 (fls. 241), de 04/03/2005, R\$61.411,90 (fls. 244) e de 25/08/2005, R\$416,65 (fls. 254).

Estes valores não coincidem com o demonstrativo elaborado pelo recorrente às fls. 280, nem com o indicado pela fonte pagadora, nem com as DIRPF2005 e 2006, nem com a informação prestada em atendimento à fiscalização (fls. 234), nem com o cálculo judicial (fls. 237).

O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora registra rendimento bruto de R\$189.794,17 e IRRF de R\$51.690,82, ao passo que o DARF de recolhimento de R\$51.690,82 é de 04/2006.

O contribuinte declarou no ano-calendário 2004 rendimento bruto de R\$80.479,51 e IRRF de 21.708,78 (fls. 263) e no ano-calendário 2005, R\$170.511,47 e 46.425,30, respectivamente.

Na DIRPF2006, o contribuinte declarou o que constou no cálculo de liquidação da ação judicial (fls. 237), segundo o qual os alvarás liberados até o ano de 2005 foram:

1º em 23/03/2004 – R\$58.770,73

2º em 10/03/2005 – R\$21.946,24

3º em 10/03/2005 – R\$66.901,27

O que o recorrente almeja é verdadeira retificação da declaração de ajuste anual após a notificação do lançamento sem comprovar satisfatoriamente o valor que entende correto e que justificaria reduzir o valor exigido ou cancelar o lançamento.

Ocorre que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e impede a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimentos instaurado.

O lançamento refere-se exclusivamente à glosa da compensação de IRRF e exige que se verifique o fundamento do lançamento registrado às fls. 04, qual seja:

Em reclamatória trabalhista nº 00456.014/01-2,14. Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, movida contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o contribuinte - regularmente intimado para tanto - não faz prova de refernete (sic) recolhimento de IRRF no ano-calendário de 2005 (e sim em 2006).

Não é legítima a glosa de IRRF amparada exclusivamente na falta de comprovação do recolhimento, o que a autoridade fiscal deveria ter exigido é a prova da retenção. Uma vez comprovada a retenção em 2005, quanto ao contribuinte é irrelevante se o recolhimento ocorreu somente em 2006.

Fundamentar a glosa em qualquer outra razão é inovar no lançamento, o que é vedado ao órgão julgador.

Se de um lado, o recorrente não trouxe provas hábeis a alterar o rendimento declarado, de outro o lançamento deve ser cancelado pelas razões supramencionadas.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso